



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009338-83.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada INÊS APARECIDA POLI COLETTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1009338-83.2023.8.26.0451/50000
EMBT: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
EMBD: INÊS APARECIDA POLI COLETTI
VOTO Nº 31961/mcs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de contradição – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – Desnecessidade da oposição do recurso para fins de prequestionamento – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra o v. acórdão que deu parcial provimento à apelação por ela interposta e negou provimento à apelação interposta pela autora.

A embargante pede a declaração do venerando acórdão, sustentando que o acórdão contém vício de contradição, uma vez que deixou de aplicar o entendimento exarado no REsp 1821182/RS, argumento pela *“impossibilidade de se utilizar “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato”*. Por fim, pleiteia o prequestionamento de determinados artigos.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

O acórdão não está viciado por contradição. A contradição que configura o vício a que alude o art. 1.022, CPC é a interna, consistente na existência de proposições logicamente inconciliáveis na fundamentação ou no dispositivo do mesmo pronunciamento jurisdicional, e não a contradição externa, entre o pronunciamento e determinada tese da parte, prova existente nos autos, determinado entendimento jurisprudencial ou dispositivo de lei.

As razões dos presentes embargos apenas reproduzem os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**, mas é sabido que questão de entendimento não se resolve pela via estreita dos embargos de declaração, vez que existente

recurso adequado para tal finalidade.

Com efeito, nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, **descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.**

Por fim, é descabida também a interposição de recurso com propósito de prequestionamento, inclusive para indicação numérica de artigos de lei federal, pois a teor do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator